



ENT-DGPJ/2018/7938

02/10/2018

200460-10080860



RE204047397PT

Exmo(a) Senhor(a)  
Direção Geral da Política da Justiça, do Ministério da Justiça  
Av. D. João I I, N.º 1.08.01 E - Torre H, Pisos 2 e 3  
1990-097 Lisboa

2157/16.0T8LSB

Processo: 2157/16.0T8LSB	Ação de Processo Comum	N/Referência: 379980975 Data: 01-10-2018
Réu: Joviform-Consultoria Empresarial, Lda. Autor: Ministério Público		

**Assunto: certidão**

Fica deste modo V. Ex<sup>a</sup> notificado, relativamente ao processo supra identificado, da certidão que se junta

O Oficial de Justiça,

*Maria Amélia Gonçalves Dias*

**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Tel: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Maria Amélia Gonçalves Dias, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 2157/16.0T8LSB, em que são:

**Réu: Joviform-Consultoria Empresarial, Ld<sup>a</sup>, NIF - 503102318, domicílio: Rua Sampaio e Pina, N.º 58 3º Esq., 1070-250 Lisboa**

e

**Autor: Ministério Público,**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

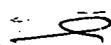
CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado no dia 19-09-2018

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a sere entregue á Direção- Geral da política da Justiça do Ministério da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 01-10-2018  
N/Referência: 379980408

O Oficial de Justiça,

  
Maria Amélia Gonçalves Dias



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2157/16.0T8LSB

364497953

19  
4  
**CONCLUSÃO - 22-03-2017**

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Isabel Maria Cardoso)*

=CLS=

**SENTENÇA**

×

**I – Relatório**

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo comum contra “JOVIFORM – Consultoria Empresarial, Lda.”, com sede em Lisboa, peticionando seja proferida decisão:

- Que declare nulas as seguintes cláusulas constante do contrato que anexa à petição inicial, condenando a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição:

. A cláusula 4 al. a);

. A cláusula 4 al. b);

. A cláusula 12;

- Condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página;

- Seja, nos termos legais, remetida certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça- Ministério da Justiça.

A Ré contestou no sentido da validade das indicadas cláusulas e da improcedência da acção.

No uso do contraditório, o Autor veio pronunciar-se no sentido da improcedência da excepção alegada pela Ré.

Realizou-se audiência prévia, com fixação do objecto do litígio e enumeração dos temas da prova.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2157/16.0T8LSB

Realizou-se audiência de discussão e julgamento.

Mantêm-se a validade e a regularidade da instância.

Cumprе decidir.

×××

### **II – Fundamentação de facto:**

Discutida a causa, resultam provados os seguintes factos com relevo para a decisão a proferir:

1. A Ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 503102318 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.
2. Tem por objecto social a consultoria e gestão empresarial, edição e comercialização de livros didácticos e ministrar cursos de formação profissional.
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos de prestação de serviços de formação intitulados “Contrato de prestação de serviços”.
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados/particulares que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso e previamente elaborado pela mesma, análogo ao que consta de fls. 26 e 27, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
5. Tal clausulado, com o título “*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*”, é composto por duas páginas impressas, frente e verso, subdividindo-se em duas partes denominadas:
  - 1-“*Cláusulas Contratuais Específicas*”, correspondente à página 1.
  - 2-“*Cláusulas Contratuais Gerais*”, correspondente à página 2.
6. O referido clausulado, no seu intróito (página 1) apenas contém espaços destinados ao preenchimento dos dados relativos à identificação das partes.
7. A parte denominada “*Cláusulas Contratuais Específicas*” (página 1) contém espaços destinados ao preenchimento dos dados relativos aos seguintes elementos:
  - 1-data de início e termo da formação;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2157/16.0T8LSB

- 2-horário;
- 3-local onde o projecto será ministrado;
- e os espaços destinados à data e às assinaturas.
8. A segunda página, verso daquela primeira, tem a parte denominada “*Cláusulas Contratuais Gerais*”, contém as condições gerais do contrato numa página totalmente impressa, não inclui espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes/aderentes que em concreto se apresentem, com a excepção, na lateral do documento, do espaço reservado à assinatura do outorgante aderente, precedida dos dizeres: “*O presente clausulado foi-me explicado não existindo qualquer dúvida*”.
9. Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados.
10. Aos interessados apenas é concedida a hipótese de aceitar, ou não, as “*Cláusulas Contratuais Gerais*”, estando-lhes vedada a hipótese a possibilidade de mediante negociação, por qualquer forma, as alterarem.
11. A cláusula 4 das condições gerais referidas em 5) e 8) tem o seguinte teor:
- “4. O (A) Segundo (a) Contraente pode proceder à resolução antecipada, rescindir sem indicação de motivo:
- a) Nos 18 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de vontade deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 20% da globalidade do valor do curso definido em 4. das *Cláusulas Contratuais Específicas*;
- b) Nos 24 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2157/16.0T8LSB

*vontade deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 15% da globalidade do valor do curso definido em 4. das Cláusulas Contratuais Específicas.”.*

12. A cláusula 12 das condições gerais referidas em 5) e 8) tem o seguinte teor:

*“12. Se na vigência do presente contrato e já iniciado o Projeto se verifique a necessidade de proceder à alteração do local onde o Projeto é ministrado, por vontade alheia à Primeira Contraente, bem como, a necessidade de alterar material didático ou composição do grupo em que o (a) formando (a) se encontra, caberá à Primeira Contraente assegurar a qualidade do projecto dentro das condições acordadas, não se responsabilizando pela alteração que não lhe seja imputável e que possa causar interrupções, interferências ou quaisquer outras dificuldades no Projeto, não cabendo nesta circunstância a possibilidade do Segundo Contraente rescindir o contrato.”.*

13. A Ré faz depender a sua decisão de dar início a um curso de formação, da existência de um número mínimo de 12 formandos.

14. Após a verificação de tal facto, a Ré começa a organizar quanto às instalações onde vai ser ministrada a formação, horário onde a mesma pode decorrer, e aquisição de material didático.

15. Para poder ministrar um curso de formação de 36 meses, Ré tem que assumir e que suportar encargos mensais fixos indispensáveis durante tal período, a saber:

- Pagamento da prestação de serviços ao professor/formador;
- Pagamento de uma renda pelo espaço físico onde a formação vai ser ministrada;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2157/16.0T8LSB

- Pagamento do material e equipamento a ser utilizado no espaço físico onde a formação vai ser ministrada;
- Pagamento da prestação de serviços com recursos humanos no que concerne à limpeza e manutenção do espaço, e gestão administrativa;
- Pagamento relativos à gestão relativa à certificação dos cursos;
- Pagamento do material pedagógico e didático a distribuir a cada formando;
- Prestação de serviços de informática indispensáveis ao bom funcionamento das plataformas.

×

Nada mais resultou provado com relevo para a decisão, designadamente:

- a) Que nas “*Cláusulas Contratuais Específicas*” apenas é concedido aos interessados a hipótese de aceitar, ou não, estando-lhes vedada a possibilidade de, mediante negociação, por qualquer forma, as alterarem;
- b) Que ao estabelecer a possibilidade de resolução antecipada por parte do consumidor sem motivo, em função do decurso do período de 18 meses e de 24 meses decorridos desde o período inicial de formação em função dos 36 meses previstos para a totalidade da formação, a Ré atendeu àquela que é a calendarização do curso e do seu conteúdo programático;
- c) Que a não frequência do curso pelo total dos 12 formandos durante 36 meses provoca prejuízos financeiros.

×

O Tribunal formou convicção, desde logo, com o teor literal e expresso das condições contratuais juntas aos autos, quer as específicas, quer as gerais.

No mais:

- Com o depoimento da testemunha Laura Borges Franco Simões Alves, mãe de formanda num dos cursos ministrados pela Ré, que explicitou a contratação a subscrição do curso pela filha menor e as vicissitudes da desistência durante o curso e pagamento à Ré dos montantes em consequência de tal facto;
- Com o depoimento da testemunha Adelina Peres Marcos Barros, directora financeira da Ré, de onde resultou que esta tinha custos e encargos com o curso, mas



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2157/16.0T8LSB

não só, também margem de lucro, não resultando assim que a previsão após decurso de 18 e 24 meses para resolução sem justa causa fosse apenas devido à calendarização do curso e conteúdo programático, e que a não frequência do curso pela totalidade dos formandos durante o período de 36 meses provocasse prejuízos financeiros;

- Do depoimento da testemunha António Manuel de Sousa Carneiro, gestor de clientes da Ré, não resultou com certeza a informação de todo o clausulado a todos os consumidores.

xxx

### **III – Fundamentação de direito**

A presente acção corresponde à acção inibitória prevista nos artigos 25.º e seguintes, do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG – Decreto – Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua actual redacção).

Conforme refere o Professor Doutor Pinto Monteiro (Em *O Novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62, Volume I, Janeiro de 2002), “a sua finalidade é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando assim o legislador superar os inconvenientes de um contrato apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto, sub judice, e dependente apenas da iniciativa processual do lesado, o qual é vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente poderoso”.

A consequência jurídica de uma decisão transitada em julgado que consagre uma proibição definitiva de uma cláusula geral ou outra substancialmente equiparável, será, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 1, do RJCCG, a impossibilidade de inclusão futura da cláusula em questão em contratos que o demandado venha a celebrar, bem como, conforme ao estatuído no n.º 2, da mesma norma legal, a possibilidade de quem seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, poder invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 2157/16.0T8LSB

Vejamos então no que concerne aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas em questão nos autos?

Apreciando os factos provados, verifica-se que as duas cláusulas em lide (a primeira subdividida em duas alíneas), para além de se caracterizarem como tendo surgido de uma pré-disposição da Ré, para todos os contratos a celebrar no futuro (generalidade), caracterizam-se por se destinarem a um número indeterminado de pessoas, constando de um documento que nessa parte não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, com excepção da parte destinada a assinatura, verificando-se assim a rigidez de tal clausulado, que quem contrata com a Ré não pode alterar

Ou seja, o contratante com a Ré não pode alterar o texto das condições gerais em apreço.

São, desta forma, cláusulas contratuais gerais (artigos 1.º e 2.º, do RJCCG), e é-lhes aplicável este último regime jurídico.

Apreciando das cláusulas.

A cláusula 4ª (composta das alíneas a) e b)) tem a seguinte redacção:

*“4. O (A) Segundo (a) Contraente pode proceder à resolução antecipada, rescindir sem indicação de motivo:*

*a) Nos 18 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de vontade deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 20% da globalidade do valor do curso definido em 4. das Cláusulas Contratuais Específicas;*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2157/16.0T8LSB

*b) Nos 24 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de vontade deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 15% da globalidade do valor do curso definido em 4. das Cláusulas Contratuais Específicas.”*

O Autor fundamenta a nulidade desta cláusula essencialmente com base em que a soma de valores resultantes da aplicação da penalidade excede de modo desmesurado o preço do investimento realizado para a prestação do serviço contratado e eventuais prejuízos resultantes do incumprimento, sendo nula e relativamente proibida, atendendo ao quadro negocial padronizado, nos termos do disposto no artigo 19.º, al. c), do RJCCG.

De acordo com esta última cláusula, é proibida, consoante o quadro negocial padronizado, a cláusula que consagre cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.

A proporcionalidade da citada cláusula em lide, que é uma cláusula penal, terá assim de ser ponderada à luz do critério geral da boa-fé – artigos 762.º, do Código Civil e 15.º e 16.º, do RJCCG.

Segundo o Senhor Desembargador José Manuel de Araújo Barros (com pertinente citação de doutrina e análise de direito comparado face ao teor do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva Comunitária 93/13/CEE, que regula as cláusulas gerais abusivas em contratos celebrados com consumidores) em *Cláusulas Contratuais Gerais DL N.º 446-85 – Anotado Recolha Jurisprudencial*, páginas 172 e 173, “*Em suma, e procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma cláusula será contrária à boa-fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2157/16.0T8LSB

*interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável.*

*Anote-se que, por mais roupagem que se dê aos conceitos utilizados, somos sempre reconduzidos à ideia de equilíbrio, ou de reequilíbrio, das prestações. A qual tem imanente, por sua vez, a de reposição de igualdade. (...) É, portanto, sempre a ideia de combate à desigualdade, que, como já vimos, decorre de uma tripla ordem de factores, a comandar a disciplina do diploma das cláusulas contratuais gerais. Aliás, e sem querer ser redundante, sendo o princípio da boa-fé chamado à colação precisamente por causa de um injustificado desequilíbrio, não se pode pretender dar-lhe um alcance que se autonomize deste. Por tudo o que o conteúdo útil do princípio geral da boa-fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio em prejuízo do destinatário das mesmas.*

*Entendemos pois estar pressuposta no regime das cláusulas contratuais gerais uma equivalência entre as noções de má-fé e de afectação do equilíbrio contratual em detrimento do destinatário da cláusula.”*

Neste último sentido do desequilíbrio contratual, veja-se, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 2016, disponível em texto integral em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), processo 240/11.7TBVRM.G1.S1.

Refere igualmente o Senhor Desembargador José Manuel de Araújo Barros (obra citada página 176) “*Este variado leque de disposições a que supra se aludiu tem subjacente a ideia comum de que a essência relevante do princípio da boa fé na problemática das cláusulas contratuais gerais, integrada ou não no âmbito das relações de consumo, terá sempre se ser enfocada sob o prisma do equilíbrio entre as prestações do predisponente e do destinatário das cláusulas.*”.

E a ponderação a efectuar ao abrigo do disposto nos citados artigos 15.º e 16.º do RJCCG tem de atender ao quadro negocial padronizado e ao tipo de contrato.

Segundo o *supra* citado Autor (obra citada página 179), dirigindo-se a cláusula “ ... a uma generalidade de pessoas, seria desajustado censurar o predisponente por ter ignorado as características específicas de cada uma delas.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 2157/16.0T8LSB

*Em suma, o apelo ao critério do quadro negocial padronizado tem em vista o excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente aquelas que são exclusivas de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato.”.*

É manifesto que a prestação de serviços por parte da Ré se enquadra no fornecimento de um curso com programa temporalmente definido com um número mínimo de formandos, e onde a mesma suporta encargos com o mesmo durante a sua duração de 36 meses, sendo que com a desistência de um formando o curso não termina necessariamente, mantendo-se os encargos.

Contudo, a Ré, sendo uma sociedade comercial, visa necessariamente o lucro, não correspondendo o preço total do curso somente aos seus encargos, mas também à sua margem de lucro.

Conforme resulta das próprias condições gerais, o preço pode ser pago por inteiro antecipadamente com um desconto de 5% ou em trinta e seis prestações mensais iguais e sucessivas.

Em regra, o que deve ser indemnizado no caso de incumprimento é o interesse contratual negativo.

Assim e sendo equilibrado, mesmo no caso de admissível, por prevista, resolução sem justa causa por parte de formando, que face às citadas características do curso e encargos da Ré, ou seja, prejuízos, se preveja essa possibilidade mediante o suportar o preço das prestações correspondentes ao período de 18 ou 24 meses, acrescido dos 60 dias de aviso prévio, já será excessiva a penalidade de 20% ou 15% sobre o preço do curso a acrescer ao anteriormente referido, por manifestamente desequilibrada.

Veja-se igualmente que qualquer formando de entre daqueles a cuja generalidade as condições gerais de destinam, optar pelo pagamento inicial do preço integral do curso e decida rescindir, não está, pelo teor da indicada cláusula, desonerado de pagar adicionalmente 20% ou 15% do preço total, o que é de igual forma manifestamente desproporcional, bem como se a rescisão por qualquer



7  
12

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2157/16.0T8LSB

formando ocorrer a partir do 31.º mês, com a aplicação da penalidade, também pagará mais do que o preço, o que é também manifestamente desproporcional.

Sendo nos citados termos desproporcional, à luz da boa-fé, face aos danos a ressarcir, tal cláusula 4.ª é assim proibida e em consequência nula, o que *infra* se declarará.

A cláusula 12.ª tem a seguinte redacção:

*“12. Se na vigência do presente contrato e já iniciado o Projeto se verifique a necessidade de proceder à alteração do local onde o Projeto é ministrado, por vontade alheia à Primeira Contraente, bem como, a necessidade de alterar material didático ou composição do grupo em que o (a) formando (a) se encontre, caberá à Primeira Contraente assegurar a qualidade do projecto dentro das condições acordadas, não se responsabilizando pela alteração que não lhe seja imputável e que possa causar interrupções, interferências ou quaisquer outras dificuldades no Projeto, não cabendo nesta circunstância a possibilidade do Segundo Contraente rescindir o contrato.”*

Esta cláusula tem conteúdo bastante indeterminado, designadamente ao nível dos motivos indicados, as circunstâncias alheias à vontade da Ré ou alterações que não lhe sejam imputáveis.

Uma alteração do local da formação, sem mínima concretização, pode obrigar formandos a ter que continuar a frequentar um curso em local geograficamente não pretendido quando contrataram, sem poderem por fim ao contrato e a terem de suportar o preço.

Em termos práticos, esta cláusula permite à Ré alterar unilateralmente os termos do contrato por razão não concretamente definida e perante invocação igualmente não concretizada de motivos alheios à sua vontade, que o aderente não conhece no momento em que contrata.

É uma cláusula com conteúdo, como referido, bastante indeterminado, o que, por si só, é contrário à boa-fé, nos termos *supra* descritos.

Não sendo o contrato de duração indeterminada, tal cláusula viola o disposto no artigo 22.º, n.º 1, al. c), do RJCCG, que consagra a proibição, consoante o



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2157/16.0T8LSB

quadro negocial padronizado, de cláusulas que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado.

O carácter indeterminado da cláusula também leva a que ocorra, ficção de aceitação de alterações com base em factos para tal insuficientes, violando assim o disposto no artigo 19.º, al. d), do RJCCG.

Não se vislumbrando, face ao quadro negocial padronizado, a ocorrência de alteração de valor, entendemos não se verificar violação do disposto no artigo 19.º, al. h), do RJCCG.

Tal cláusula manifestamente impede a resolução do contrato ao aderente com base em alteração das circunstâncias, como o seja, a alteração do local da formação para local geograficamente não pretendido, indo contra norma do Código Civil que prevê a possibilidade de invocar a resolução – artigo 437.º do Código Civil, e assim valores fundamentais de direito, provocando-se desequilíbrio e sendo a cláusula contrária à boa-fé.

De igual forma e caso a alteração da prestação pela Ré se traduza num cumprimento defeituoso da obrigação, a cláusula impede o aderente de resolver o contrato caso a prestação alterada tiver relevo suficiente para tornar a exigência do cumprimento da prestação do aderente lesiva da boa-fé contratual, nos termos decorrentes do artigo 802.º, n.º 2, do Código Civil, e limita a responsabilidade da Ré, sendo assim a cláusula nula nos termos do artigo 18.º, als. c) e f), do RJCCG.

Desta forma, e pelos fundamentos, incluindo normativos, indicados, a cláusula 12.º é assim nula, o que *infra* declarará.

A acção será assim inteiramente procedente, com custas pela Ré – artigo 527.º, do Código de Processo Civil.

×××

**IV – Decisão**

Em razão do exposto julgo a acção totalmente procedente e em consequência:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 2157/16.OT8LSB

1. Declaro nulas e proibidas as seguintes cláusulas constantes das *Cláusulas Contratuais Gerais do Contrato de Prestação de Serviços da Ré*, em lide nestes autos, proibição a abranger todos os contratos que de futuro sejam celebrados pela Ré:

i) A cláusula 4 com o seguinte teor:

*“4. O (A) Segundo (a) Contraente pode proceder à resolução antecipada, rescindir sem indicação de motivo:*

*a) Nos 18 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de vontade deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 20% da globalidade do valor do curso definido em 4. das Cláusulas Contratuais Específicas;*

*b) Nos 24 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de vontade deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 15% da globalidade do valor do curso definido em 4. das Cláusulas Contratuais Específicas.”;*

ii) A cláusula 12 com o seguinte teor:

*“12. Se na vigência do presente contrato e já iniciado o Projeto se verificar a necessidade de proceder à alteração do local onde o Projeto é ministrado, por*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2157/16.0T8LSB

*vontade alheia à Primeira Contraente, bem como, a necessidade de alterar material didático ou composição do grupo em que o (a) formando (a) se encontre, caberá à Primeira Contraente assegurar a qualidade do projecto dentro das condições acordadas, não se responsabilizando pela alteração que não lhe seja imputável e que possa causar interrupções, interferências ou quaisquer outras dificuldades no Projeto, não cabendo nesta circunstância a possibilidade do Segundo Contraente rescindir o contrato.”*

2. Condeno a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade em 30 dias, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página;
3. Condeno a Ré no pagamento das custas.

×

Registe e notifique.

×

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto – Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais), verificado que seja o trânsito em julgado da presente decisão, remeta certidão da sentença à Direcção-Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça.

xxx

29/09/2017



9  
2  
12

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### **Processo n.º 2157/16.0T8LSB.L1(Apelação)**

Tribunal recorrido: Lisboa, Instância Local, Secção Cível – J20

Apelante: Joviform – Consultadoria Empresarial, Ld.ª

Apelado: Ministério Público

### **Acordam na 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa**

#### **I – RELATÓRIO**

##### Ação

Declarativa comum.

##### Autor

MINISTÉRIO PÚBLICO

(Ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, na redação vigente, doravante regime das CCG)

##### Ré

JOVIFORM – CONSULTADORIA EMPRESARIAL, LD.ª

##### Pedido

- a) Que sejam declaradas nulas as seguintes cláusulas constantes do contrato anexado à petição inicial, condenando-se a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição: Cláusula 4 al. a); Cláusula 4 al. b); e Cláusula 12;
- b) Condenação da ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a  $\frac{1}{4}$  de página.

##### Causa de pedir

A ré no âmbito da sua atividade comercial procede à celebração de contratos de prestação de serviços de formação como o junto aos autos onde estão inseridas cláusulas contratuais específicas e gerais.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A cláusula 4.ª, alíneas a) e b), é nula e relativamente proibida por desproporcionalidade em relação aos prejuízos a ressarcir - artigo 19.º, alínea c) das CCG.

A cláusula 12.ª é nula por violação do princípio da boa-fé (artigos 15 e 16.º das CCG); relativamente proibida por prever o direito da ré alterar a prestação de serviço sem compensar a parte contrária (artigo 19.º, alínea h), das CCG); proibida por impedir o outorgante aderente do direito de resolver o contrato com fundamento em incumprimento ou em cumprimento defeituosos imputáveis ao locados financeiro (artigo 18.º, alínea f), das CCG); e, nula por indireta e antecipadamente limitar a responsabilidade da ré nos casos de incumprimento definitivo ou defeituoso da obrigação (artigo 18.º, alínea c), das CCG).

### Contestação

A ré defendeu a sentido da validade das indicadas cláusulas e concluiu pela improcedência da ação.

### Sentença

Proferida em 29/09/2017 (fls. 112-126), que julgou a ação totalmente procedente nos seguintes termos:

1. Declaro nulas e proibidas as seguintes cláusulas constantes das *Cláusulas Contratuais Gerais do Contrato de Prestação de Serviços da Ré*, em lide nestes autos, proibição a abranger todos os contratos que de futuro sejam celebrados pela Ré:

i) A cláusula 4 com o seguinte teor:

“4. O (A) Segundo (a) Contraente pode proceder à resolução antecipada, rescindir sem indicação de motivo:

a) *Nos 18 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de vontade deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 20% da globalidade do valor do curso definido em 4. das Cláusulas Contratuais Específicas;*

b) *Nos 24 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de vontade deve ser feita com uma*



10/0  
14/3

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 15% da globalidade do valor do curso definido em 4. das Cláusulas Contratuais Específicas."*

ii) A cláusula 12 com o seguinte teor:

*"12. Se na vigência do presente contrato e já iniciado o Projeto se verifique a necessidade de proceder à alteração do local onde o Projeto é ministrado, por vontade alheia à Primeira Contraente, bem como, a necessidade de alterar material didático ou composição do grupo em que o (a) formando (a) se encontre, caberá à Primeira Contraente assegurar a qualidade do projecto dentro das condições acordadas, não se responsabilizando pela alteração que não lhe seja imputável e que possa causar interrupções, interferências ou quaisquer outras dificuldades no Projeto, não cabendo nesta circunstância a possibilidade do Segundo Contraente rescindir o contrato."...*

2. Condeno a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade em 30 dias, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página;
3. Condeno a Ré no pagamento das custas.

### Recurso

Interposto pela ré, apresentando as seguintes conclusões:

1. Vem o presente recurso interposto da sentença proferida pelo Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20, no processo *supra* referido, que declarou nulas e proibidas as cláusulas contratuais gerais número 4 e número 12 do contrato de prestação de serviços que a Jovim - Consultadoria Empresarial, Lda. utilizava para com os seu clientes.
2. Mais condenou a Joviform - Consultoria Empresarial, Lda. a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade em 30 dias, em anúncio a publicar em dois dos jornais



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página.

3. Salvo o devido e merecido respeito que é muito, a Ré, ora apelante, discorda da sentença proferida nos presentes autos pelo Tribunal "a quo" por ter declarado nulas as cláusulas 4 e 12 do Contrato de Prestação de Serviços assim como a condenação para a respetiva publicidade.
4. A Ré, aqui recorrente é uma sociedade comercial com matrícula nº 503 102 318 que tem como objeto social a "Consultadoria e gestão empresarial, edição e comercialização de livros didáticos e ministrar cursos de formação profissional".
5. Efetivamente no exercício da sua atividade, a Ré procede à celebração de contratos de prestação de serviços de formação intitulados "Contrato de Prestação de Serviço".
6. A Ré, aqui recorrente, no poder da sua liberdade contratual estipulou cláusulas contratuais gerais padronizadas adequadas e necessárias às suas funções e características de forma a salvaguardar os interesses das partes.
7. No que concerne aos factos não considerados provados: *a) Que nas "Cláusulas Contratuais Específicas" apenas é concedido aos interessados a hipótese de aceitar, ou não, estando-lhes vedada a possibilidade de, mediante negociação, por qualquer forma, as alterarem;*
8. Com a devida vénia, não pode aqui a recorrente concordar com esta omissão de factos discutidos em sede de audiência de discussão e julgamento e que o tribunal a quo não valorizou para a descoberta da verdade material.
9. Conforme documento junto aos autos, o Contrato de Prestação de Serviço, na sua página 1 na parte das "Cláusulas Contratuais Específicas" é possível as partes negociarem alguns aspetos do clausulado, nomeadamente a data de início e a de término da formação, o horário, o local onde a formação será ministrada, o preço, a forma de pagamento.
10. Na sua página 2, relativo às Cláusulas Contratuais Gerais é possível ao consumidor decidir alguns aspetos do contrato em função daquela que for a sua vontade, nomeadamente:



17  
P. H  
R  
A

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- à possibilidade do consumidor resolver livremente o contrato no prazo de 14 dias após a sua celebração (cláusula 14º);
- à possibilidade do consumidor proceder ao pagamento integral e de uma só vez pelo montante de apenas 3.074,50€, ou seja, beneficiando de um desconto de 5% sobre o preço previamente estabelecido de 3.236,40€ (cláusula 1º);
- à possibilidade do consumidor proceder ao pagamento do preço previamente estabelecido de 3.236,40€ em prestações mensais, concretamente de duração igual à prevista para a duração da formação, em 36 meses, no valor de 89,90€ cada prestação ( $89,90€ \times 36 \text{ meses} = 3.236,40€$ ) (cláusula 2º);
- à possibilidade do consumidor transmitir livremente a sua posição contratual a terceiros (cláusula 13º); à possibilidade de resolver o contrato livremente e sem indicação de motivo ao fim de 18 meses ou de 24 meses por referência à sua duração total de 36 meses (cláusula 4.º).

O que não é mera adesão a cláusulas pré formuladas por outrem! Existe a liberdade jurídica de celebração onde o aderente consente ficando assim em vigor o princípio *pacta sunt servanda*.

11. B) *Que ao estabelecer a possibilidade de resolução antecipada por parte do consumidor sem motivo, em função do decurso do período de 18 meses e de 24 meses decorridos desde o período inicial de formação dos 36 meses previstos para a totalidade da formação, a Ré atendeu àquela que é a calendarização do curso e do seu conteúdo pragmático;*
12. A recorrente, aquando da celebração do contrato de prestação de serviços informou os aderentes das condições do curso, mormente do preço, das formas de pagamento, da duração, da possibilidade de resolução. Informou ainda da possibilidade de retratação.
13. O que significa que a recorrente apenas organiza todo a gestão do curso após o número exato de formandos.
14. Organização essa que engloba a composição de turmas, a procura de instalações, a contratação de formadores, a elaboração de horários, a aquisição de material e equipamentos didáticos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

15. Foi em função do período de 36 meses de duração de formação total de cada curso e do conteúdo programático calendarizado que a recorrente veio estabelecer uma cláusula contendo a possibilidade do contrato de formação poder ser resolvido após o decurso do prazo de 18 meses e/ou após o decurso do prazo de 24 meses, pois correspondem a etapas predominantes na calendarização do curso.
16. Conclui-se com o depoimento da testemunha Adelina Peres Marcos Barros, suporte digital 20170316145741\_17797704\_2871120 02:00 a 09:38 que justifica o prazo por ser a "meio" do período pedagógico e por ser um trabalho em grupo para o desenvolvimento das competências e cujos prazos de resolução implicam danos à Ré, aqui apelante.
17. Esses danos materializam-se na formação dos grupos e suas reestruturações motivos pelo qual a Ré entendeu aplicar os 60 dias de antecedência para a comunicação da resolução.
18. Pois a apelante após obter o número mínimo de formandos assume responsabilidades e despesas que são fixas independentemente da quantidade de formandos que possam desistir ao longo do curso.
19. *C) Que a não frequência do curso pelo total dos 12 formandos durante 36 meses provoca prejuízos financeiros.*
20. *Mutatis mutandis* o que foi referido em b) não olvidando referir que a Ré na sua gestão financeira com as matrículas consolidadas, programa, para além do que foi referido supra, todo o material didático personalizado para cada formando o que implica despesas no caso da resolução ou nos 18 ou nos 24 meses após a frequência do curso.
21. Quanto à cláusula 4 do contrato de prestação de serviços o tribunal "a quo" fundamenta que mesmo no caso de ser admissível, por prevista, resolução sem justa causa por parte de formando, que face às citadas características do curso e encargos da Ré, ou seja, prejuízos, se preveja essa possibilidade mediante o suportar o preço das prestações correspondentes ao período de 18 ou 24 meses, acrescido dos 60 dias de aviso prévio, já será excessiva a penalidade de 20% ou de 15% sobre o preço do curso a acrescer ao anteriormente referido, por manifestamente desequilibrada.



12  
12    5  
Ar

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

22. Aquando das contratações, são explicados aos formandos e/ou seus representantes os termos e condições previstos para funcionamento do curso, ou seja, aos destinatários do conteúdo do contrato de prestação de serviços são-lhes lidas e explicadas cada cláusula para que dúvidas não restem no momento da sua celebração.
23. Nos termos do artigo 810º do Código Civil as partes podem fixar por acordo o montante da indemnização exigível e é que se chama de cláusula penal.
24. A cláusula penal é um instituto de direito privado e destina-se a assegurar o respeito de prestações de natureza privada. O que é perfeitamente aceitável ao caso *sub judice*.
25. Manifestamente desproporcional é um termo discricionário que no entender da Ré, aqui apelante, não foi destrinçado pelo tribunal "a quo" na aplicação da condenação.
26. Segundo António Pinto Monteiro, "(...) o critério por que se afere essa desproporção - os danos a ressarcir - dá relevo à índole indemnizatória da figura, não à fração coercitiva. Por outro lado, a fórmula usada pela lei é ambígua: penas "desproporcionadas aos danos a ressarcir", sem mais, tanto pode querer significar penas no montante demasiado elevado como, ao invés, demasiado baixo."
27. No caso em apreço impõe-se uma avaliação e ponderação no que concerne à avaliação dos prejuízos causados pela resolução que venha a ser decidida ainda que por parte de um único formando, pois que não é só a componente financeira que está em causa, assim como não é só a perspectiva da Ré que está em causa, pelo que se considera que o conteúdo de que foi vertido nas alíneas a) e b) da cláusula 4 do contrato não pode ser considerado como uma cláusula penal destinada aos ressarcimentos de danos.
28. A Ré, aqui apelante, considera que no seu caso em concreto, e salvo melhor entendimento, sempre com o suprimento do colendo tribunal "ad quem", que face ao tipo comercial em causa e ao circunstancialismo atinente, as alíneas a) e b) da cláusula 4 das condições gerais do contrato não violam o que se estabelece na alínea c) do artigo 19º do DL 446/85, de acordo com a qual "*São proibidas, consoante o quadro negociui padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que c) consagrem cláusulas penais desproporcionais aos danos a ressarcir*".



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

29. E, bem assim, neste contexto, considera ainda a Ré, aqui apelante, que as alíneas a) e b) da cláusula 4 das condições gerais do contrato não violam de forma alguma o que se estabelece nos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 446/85, na medida em que a análise ao clausulado segundo critérios de boa fé impõe que se atenda a todos os circunstancialismos como é o caso de estar em causa um contrato que tem por objeto um curso de formação pelo período de 36 meses e a prestação de tais serviços de forma global a um conjunto mínimo de 12 consumidores, que também confiaram na Ré, aqui apelante, aquando da contratação dos seus serviços, em como a Ré, apelante, não deixaria de lhes providenciar pelas condições necessárias à formação profissional.
30. Neste contexto que vem sendo exposto é possível verificar que a desvinculação e a cessação de um único contrato é suscetível, desde logo, de causar prejuízo à apelante, não apenas financeiro mas ainda de imagem e de marca e em relação à componente pedagógica e formativa dos cursos certificados que ministra, pelo que é neste contexto que se impõe seja igualmente feita a análise daquele que é o verdadeiro prejuízo causado à apelante.
31. Pronunciando-se acerca desta questão, novamente, Pinto Monteiro, refere que uma cláusula penal não se limita à mera função de fixação prévia e convencional do montante da indemnização, antes lhe competindo, simultaneamente, uma função de reforço do cumprimento do contrato constituindo, nessa medida, um eficaz instrumento de pressão sobre o devedor, o que aqui se não pode deixar de invocar.
32. Deste modo, a decisão recorrida ao decidir como decidiu nesta parte violou por errada interpretação e aplicação o disposto no artigo 19º al. c) do DL 446/85 de 25-10 e consequentemente declarar nula e relativamente proibida nos termos dos artigos 15º e 16º do mesmo diploma legal.
33. Quanto à cláusula 12 do contrato de prestação de serviço o Tribunal "a quo" fundamenta que há manifesto impedimento à resolução do contrato ao aderente com base em alteração das circunstâncias, como o seja, a alteração do local da formação para local geograficamente não



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13  
R  
A

pretendido, indo contra a norma do Código Civil que prevê a possibilidade de invocar a resolução — artigo 437º do Código Civil, e assim valores fundamentais de direito, provocando-se desequilíbrio e sendo a cláusula contrária à boa-fé.

34. Argumenta ainda que de igual forma e caso a alteração da prestação pela Ré se traduza num cumprimento defeituoso da obrigação, a cláusula impede o aderente de resolver o contrato caso a prestação alterada tiver relevo suficiente para tornar a exigência do cumprimento da prestação do aderente lesiva da boa-fé contratual, nos termos decorrentes do artigo 802º do Código Civil, e limita a responsabilidade da Ré, sendo assim, a cláusula nula nos termos do artigo 18º als. c) e f) do RJCCG.
35. Salvo o devido e merecido respeito também não pode a Ré, apelante perfilhar tal argumentação pronunciada pelo tribunal "a quo".
36. Esta cláusula 12 tem que ser objeto de análise de forma conjugada com o teor das demais condições gerais e específicas do contrato na medida em que das mesmas decorre desde logo que existem circunstancialismos específicos quanto à decisão de se iniciar a formação na medida em que esta decisão depende de um número mínimo de 12 formandos, depende da existência de local para a formação ser ministrada, depende ainda do assegurar de todas as demais condições quanto ao fornecimento de material didático e suporte informático, entre outras condições.
37. Portanto, esta cláusula pretendeu dar a conhecer ao consumidor quais as situações que se poderiam vir a suscitar na vigência do contrato e até mesmo já depois de iniciado o projeto, ou seja, já depois de iniciado o curso de formação, e em relação às quais não tinha qualquer hipótese de reagir e de as conseguir ultrapassar mediante ato da sua iniciativa por não dependerem da sua vontade, como é o caso de circunstancialismo atinente ao imóvel arrendado onde é ministrada a formação, como é o caso de circunstancialismo atinente à empresa fornecedora do material didático e o circunstancialismo atinente a cada um dos formandos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

38. A cláusula aqui em discussão contemplou todas as três situações em relação às quais não teria qualquer hipótese de manobra de modo a reverter a situação caso viessem a verificar-se, o que fez de modo a que o consumidor ficasse desde o início do contrato devidamente esclarecido para a eventualidade de alguma destas situações se poder vir a verificar dado que não dependiam da sua vontade.
39. A redação da presente cláusula estipula, numa primeira parte, que mesmo que venham a ser alterados o local, o material a composição do grupo em que o formando se encontra inserido a Ré apelante assegura a qualidade do projeto de formação dentro das condições que foram entre as partes acordadas.
40. Nestas três situações plasmadas na cláusula 12, aqui em crise, a Ré apelante, assume que continua a assegurar a qualidade do projeto dentro das condições acordadas ainda que as alterações não decorram de motivo que lhe seja imputável.
41. Evidentemente, perante esta obrigação que assume para com o consumidor de forma livre e voluntária, a Ré apelante não pode deixar de estipular que neste caso não cabe ao consumidor rescindir o contrato com fundamento nestas alterações que não lhe são imputáveis e que esta forma voluntária se compromete a ultrapassar de modo a que o projeto seja concluído segundo as condições inicialmente contratadas.
42. A Ré apelante ao estabelecer na cláusula *sub judice* a impossibilidade de rescisão de contrato por parte do consumidor com fundamento na interrupções, interferências e quaisquer outras dificuldades no projeto por motivos que não lhe sejam imputáveis não está a impedir que o consumidor de fazer cessar o contrato mas apenas a precaver que não lhe é comunicada a rescisão e simultaneamente exigida responsabilização por algo que não depende da sua vontade, que não domina como é o caso da alteração do local, material e composição do grupo.
43. As situações em que o contrato pode ser objeto de alteração nos termos consignados nesta cláusula 12 das condições gerais do contrato são apenas estas três a que supra se vem aludindo



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14  
P  
A

e a que no mesmo se faz referência concreta e inequívoca, sendo três situações que foram indicadas com precisão (alteração superveniente do local, alteração superveniente do material didático e alteração dos elementos do grupo) e que o consumidor tem possibilidade de prever e de ponderar aquando da celebração do contrato.

44. Pelo exposto decorre que o que foi vertido na cláusula 12 das condições gerais do contrato não permite de forma alguma concluir que a mesma contempla a possibilidade de a Ré apelante alterar unilateralmente o contrato e em termos absolutamente genéricos sem que seja possível aferir de tal alteração e se existe realmente motivo atendível para tal.

45. Deste modo, e por tudo o quanto aqui foi dito, a decisão recorrida ao decidir como decidiu nesta parte violou por errada interpretação e aplicação o disposto no artigo 19º al. d) do DL 446/85 de 25-10 e consequentemente declarar nula e relativamente proibida nos termos dos artigos 15º e 16º do mesmo diploma legal.

46. Pelo que, deve o colendo tribunal "ad quem" decidir no sentido de revogar a presente decisão do tribunal "a quo" e declarar válidas e permitidas as cláusulas contratuais gerais número 4 e número 12 redigidas no contrato de prestação de serviços da Recorrente.

### Resposta ao recurso

O Ministério Público respondeu como consta de fls. 127-155 defendendo a improcedência da apelação e a confirmação da sentença.

### Admissão do recurso

Por despacho de fls. 156.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **A- Objeto do Recurso**

O objeto do recurso, delimitado pelas conclusões das alegações, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras (artigos 635.º, n.ºs 3 e 4, 639.º, n.º 1 e 608.º, n.º 2, do CPC), não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, sendo o julgador livre na interpretação e aplicação do direito (artigo 5.º, n.º 3, do



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CPC), consubstancia-se nas seguintes questões: se as cláusulas contratuais 4.<sup>a</sup>, alínea a) e b), e 12.<sup>a</sup>, inseridas no contratos de prestação de serviços em causa nos autos, são nulas e proibidas em face do regime das CCG.

### **B- De Facto**

A 1.<sup>a</sup> instância fundamentou a decisão com base na seguinte matéria de facto:

#### FACTOS PROVADOS:

1. A Ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 503102318 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.
2. Tem por objeto social a consultoria e gestão empresarial, edição e comercialização de livros didáticos e ministrar cursos de formação profissional.
3. No exercício de tal atividade, a Ré procede à celebração de contratos de prestação de Serviços de formação intitulados "Contrato de prestação de serviços".
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados/particulares que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso e previamente elaborado pela mesma, análogo ao que consta de fls. 26 e 27, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
5. Tal clausulado, com o título "*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*", é composto por duas páginas impressas, frente e verso, subdividindo-se em duas partes denominadas:
  - 1-"*Cláusulas Contratuais Específicas*", correspondente à página 1.
  - 2-"*Cláusulas Contratuais Gerais*", correspondente à página 2.
6. O referido clausulado, no seu introito (página 1) apenas contém espaços destinados ao preenchimento dos dados relativos à identificação das partes.
7. A parte denominada "*Cláusulas Contratuais Específicas*" (página 1) contém espaços destinados ao preenchimento dos dados relativos aos seguintes elementos:
  - 1-data de início e termo da formação;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

15  
2  
S

2-horário;

3-local onde o projeto será ministrado;

e os espaços destinados à data e às assinaturas.

8. A segunda página, verso daquela primeira, tem a parte denominada "*Cláusulas Contratuais Gerais*", contém as condições gerais do contrato numa página totalmente impressa, não inclui espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes/aderentes que em concreto se apresentem, com a exceção, na lateral do documento, do espaço reservado à assinatura do outorgante aderente, precedida dos dizeres: "*O presente clausulado foi-me explicado não existindo qualquer dúvida*".
9. Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados.
10. Aos interessados apenas é concedida a hipótese de aceitar, ou não, as "*Cláusulas Contratuais Gerais*", estando-lhes vedada a hipótese a possibilidade de mediante negociação, por qualquer forma, as alterarem.
11. A cláusula 4 das condições gerais referidas em 5) e 8) tem o seguinte teor:
- "4. O (A) Segundo (a) Contraente pode proceder à resolução antecipada, rescindir sem indicação de motivo:*
- a) Nos 18 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de vontade deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 20% da globalidade do valor do curso definido em 4. das Cláusulas Contratuais Específicas;*
- b) Nos 24 meses após a frequência do curso com a correspondente liquidação das prestações vencidas, sendo que essa manifestação de vontade deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias a partir da data da produção dos seus efeitos mediante comunicação escrita (carta registada a remeter*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*para a sede da sociedade ou carta entregue por mão própria nas instalações onde está a ser ministrada a formação e com a aposição de carimbo da Primeira Contraente), sendo que nesta circunstância e a título de penalização pela rescisão adicionalmente o segundo contraente obriga-se a pagar 15% da globalidade do valor do curso definido em 4. das Cláusulas Contratuais Específicas."*

12. A cláusula 12 das condições gerais referidas em 5) c 8) tem o seguinte teor:

*"12. Se na vigência do presente contrato e já iniciado o Projeto se verifique a necessidade de proceder à alteração do local onde o Projeto é ministrado, por vontade alheia à Primeira Contraente, bem como, a necessidade de alterar material didático ou composição do grupo em que o (a) formando (a) se encontre, caberá à Primeira Contraente assegurar a qualidade do projecto dentro das condições acordadas, não se responsabilizando pela alteração que não lhe seja imputável e que possa causar interrupções, interferências ou quaisquer outras dificuldades no Projeto, não cabendo nesta circunstância a possibilidade do Segundo Contraente rescindir o contrato".*

13. A Ré faz depender a sua decisão de dar início a um curso de formação, da existência de um número mínimo de 12 formandos.

14. Após a verificação de tal facto, a Ré começa a organizar quanto às instalações onde vai ser ministrada a formação, horário onde a mesma pode decorrer, e aquisição de material didático.

15. Para poder ministrar um curso de formação de 36 meses, Ré tem que assumir e que suportar encargos mensais fixos indispensáveis durante tal período, a saber:

- Pagamento da prestação de serviços ao professor/formador;
- Pagamento de uma renda pelo espaço físico onde a formação vai ser ministrada;
- Pagamento do material e equipamento a ser utilizado no espaço físico onde a formação vai ser ministrada;
- Pagamento da prestação de serviços com recursos humanos no que concerne à limpeza e manutenção do espaço, e gestão administrativa;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

16  
2

26

- Pagamento relativos à gestão relativa à certificação dos cursos;
- Pagamento do material pedagógico e didático a distribuir a cada formando;
- Prestação de serviços de informática indispensáveis ao bom funcionamento das plataformas.

### FACTOS NÃO PROVADOS:

- a) Que nas "*Cláusulas Contratuais Específicas*" apenas é concedido aos interessados a hipótese de aceitar, ou não, estando-lhes vedada a possibilidade de, mediante negociação, por qualquer forma, as alterarem;
- b) Que ao estabelecer a possibilidade de resolução antecipada por parte do consumidor sem motivo, em função do decurso do período de 18 meses e de 24 meses decorridos desde o período inicial de formação em função dos 36 meses previstos para a totalidade da formação, a Ré atendeu àquela que é a calendarização do curso e do seu conteúdo programático;
- c) Que a não frequência do curso pelo total dos 12 formandos durante 36 meses provoca prejuízos financeiros.

### C- De Direito

1. Nas conclusões 7 a 10, a apelante reporta-se à alínea a) dos factos não provados (*«Que nas "Cláusulas Contratuais Específicas" apenas é concedido aos interessados a hipótese de aceitar, ou não, estando-lhes vedada a possibilidade de, mediante negociação, por qualquer forma, as alterarem»*), alegando que não concorda *«com esta omissão de factos discutidos em sede de julgamento e que o tribunal a quo não valorizou para a descoberta da verdade material»*, chamando à colação, de seguida, a página 1 e 2 do contrato de prestação de serviços junto aos autos, para concluir na parte final da conclusão 10 que *«Existe a liberdade jurídica de celebração onde o aderente consente ficando assim em vigor o princípio pacta sunt servanda.»*

Atento o modo como é vertida a alegação, não se percebe o alcance visado pela apelante. Tendo a matéria sido dada como não provada, a eventual impugnação da decisão de facto, com



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

êxito, significaria que tal matéria deveria ter sido dada como provada, o que é manifestamente contrária aos interesses da apelante.

Sendo assim, considera-se que a menção a esta factualidade, nos moldes em que é apresentada pela apelante, não significa impugnação da decisão de facto, nada havendo a conhecer, sublinhando-se que do facto dado como não provado nada resulta quanto à sua existência.

Nas conclusões 11 a 18 a apelante reporta-se à alínea b) dos factos não provados (*«Que ao estabelecer a possibilidade de resolução antecipada por parte do consumidor sem motivo, em função do decurso do período de 18 meses e de 24 meses decorridos desde o período inicial de formação em função dos 36 meses previstos para a totalidade da formação, a Ré atendeu àquela que é a calendarização do curso e do seu conteúdo programático»*), invocando o depoimento de Adelina Peres Marcos Barros no sentido da ora apelante ter atendido à calendarização do curso e ao conteúdo programático do mesmo.

Nas conclusões 19 a 20 também se reporta à alínea c) dos factos não provados (*«Que a não frequência do curso pelo total dos 12 formandos durante 36 meses provoca prejuízos financeiros»*) para concluir que face às características do curso e encargos, a não frequência do curso pelo total dos 12 formandos durante 36 meses provoca prejuízos financeiros.

A impugnação da decisão de facto encontra-se sujeita aos requisitos previstos no artigo 640.º do CPC, constituindo ónus do impugnante, cujo incumprimento determina a rejeição da impugnação. Um desses requisitos corresponde ao que se encontra previsto no n.º 1, alínea c) do referido preceito, impondo à impugnante a indicação da decisão, que no seu entender, deve ser proferida.

A apelante não indica de forma concreta qual o facto ou factos que deveriam ter sido dado como provados em vez dos que resultaram não provados, o que bastaria para não se admitir a impugnação da decisão de facto, caso tenha sido essa a intenção da apelante, que, no caso, também não foi expressa de forma clara e inequívoca.

De qualquer modo, mesmo que se entenda que a apelante pretende a transposição da redação da alínea b) e c) dos factos não provados para provados, *qua tale*, a impugnação da decisão de facto não procede, porquanto do depoimento invocado pela apelante não se pode concluir no sentido de tal matéria ter ficado probatoriamente demonstrada.



17  
2

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A testemunha Adelina Peres Marcos Barros, diretora financeira da ré, questionada sobre o critério escolhido para estabelecer os prazos de 18 e 24 meses e 60 dias para a comunicação antecipada da resolução contratual, mencionou razões de carácter pedagógico-formativo, aludindo ainda a razões de natureza financeira, mas de forma genérica, no sentido dos custos serem diferenciados conforme o número de formandos, dizendo que a vertente prejuízo também tinha de ser considerada.

Contudo, não resulta de forma clara deste testemunho a razão da escolha daqueles concretos prazos e não outros com menor impacto financeiro na esfera patrimonial dos formandos, ou seja, como se refere na fundamentação da decisão de facto *«não resultando assim que a previsão após decurso de 18 e 24 meses para resolução sem justa causa fosse apenas devido à calendarização do curso e conteúdo programático, e que a não frequência do curso pela totalidade dos formandos durante o período de 36 meses provocasse prejuízos financeiros.»*

Concorda-se em absoluto com a ponderação do Tribunal *a quo* em face do referido depoimento, pelo que não existe fundamento para alterar a decisão de facto quanto às alíneas b) e c) dos factos não provados, mesmo ponderando que a apelante tenha pretendido impugnar a decisão de facto quanto a esta matéria e que a mesma cumpriu os ónus impostos pelo citado artigo 640.º do CPC.

2. Vejamos, agora, o mérito da sentença no que concerne à cláusula 4.ª, alíneas a) e b) e cláusula 12.ª.

Na apreciação do recurso está em causa a aplicação do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 (e alterações subsequentes), que visa a protecção de todos quantos contratam com o utilizador de cláusulas contratuais gerais, bem como com o utilizador de cláusulas individualizadas, pré-elaboradas sem negociação individual, ou seja, cujo conteúdo o destinatário não pode influenciar (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2).

O diploma estabelece limites à liberdade contratual por reconhecer que, a fixação unilateral de cláusulas contratuais gerais pode levar a estipulações abusivas, no interesse exclusivo do proponente, com desrespeito pelo interesse do aderente, determinando, assim, um indesejável desequilíbrio contratual dos interesses em jogo.

Perante tal situação, o diploma criou normas de controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais, estabelecendo, desde logo, um princípio geral de controlo, declarando serem



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

proibidas as cláusulas contrárias à boa-fé (artigos 15.º e 16.º), e, de seguida, concretizando, a título exemplificativo, enumerou as situações que entendeu corresponderem a cláusulas proibidas, sendo tal proibição absoluta em duas delas (artigos 18.º e 21.º) e relativa, em relação às outras duas (artigos 19.º e 22.º).

Processualmente, o mencionado controlo assume duas formas: uma incidental, efetuado no âmbito das ações intentadas entre as partes que celebram o contrato onde foram utilizadas cláusulas contratuais gerais; outra através da ação inibitória (artigos 25.º a 32.º), que visa um controlo abstrato, independentemente dessas cláusulas já terem sido incluídas em contratos singulares, tendo como finalidade retirar do tráfico jurídico a sua utilização.

Para a instauração da ação inibitória, a lei concedeu legitimidade, entre outros, ao Ministério Público, visando-se com a mesma obter a condenação do réu a abster-se do uso de cláusulas contratuais gerais (artigos 25.º e 26.º).

A ação inibitória assume a feição de declaração negativa, incumbindo ao réu o ónus probatório dos factos constitutivos do direito que se arroga (artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil).

No caso em apreciação, estamos perante uma ação inibitória instaurada pelo Ministério Público, visando-se com a mesma que a ré seja impedida de utilizar as referidas cláusulas em futuros contratos, relativamente às quais se pede sejam declaradas nulas.

No que concerne às cláusulas relativamente proibidas, o artigo 19.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85 estipula do seguinte modo:

*“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado (...), as cláusulas contratuais gerais que: (...)*

*c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.”*

O preceito tem, pois, como pressuposto a aposição de cláusulas penais, que admite, mas sujeitas ao critério da proporcionalidade e da adequação, e tendo sempre em vista o contrato-padronizado em que se inserem. Daí resulta que a proporcionalidade terá sempre de ser ponderada à luz do critério geral da boa-fé, conforme prescrito nos artigos 15.º e 16.º.

A boa-fé é chamada à colação como um referencial que limita o conteúdo admissível das cláusulas contratuais gerais, incidindo sobre a própria estipulação contratual, tendo em conta a aplicação das referidas cláusulas em abstrato e não do uso que em concreto seja feita pelo utilizador. A boa-fé funciona, assim, neste domínio como um limite de validade a respeitar, em



18  
✓

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

função da tutela dos interesses dos aderentes e opõe-se a uma conformação desmesuradamente desequilibrada dos interesses em confronto.

A ponderação desses interesses deve ser levada a cabo de forma *“puramente objetiva, colocando em confronto a cláusula pré-disposta com um modelo normativo de justa composição de interesses, que dá a medida da extensão e do significado do desvio”*<sup>1</sup>, tendo sempre como referencial o regime legal estabelecido para o tipo contratual em causa.

Por sua vez, a cláusula penal, prevista nos artigos 810.º e 811.º do Código Civil, é definida doutrinariamente como a estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou a não cumprir exatamente nos termos devidos, *maxime* no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de uma quantia pecuniária.

Não tem apenas uma função indemnizatória, ressarcitória, compensatória (fixação *a forfait* da medida do ressarcimento dos prejuízos causados pelo incumprimento de uma das partes à outra, dispensando o credor da prova do prejuízo), mas também uma compulsória, coercitiva, cominatória (meio de pressão tendente ao cumprimento do credor por via da fixação de um montante da pena relativamente elevado em relação ao dano efetivo, apresentando maior onerosidade face à realização da prestação originária).

Atenta a função das cláusulas penais, a sua utilização em contratos que utilizam cláusulas contratuais gerais, considerando as suas características (pré-elaboração, rigidez ou inalterabilidade negocial e generalidade) potencia gravames injustificáveis por via de fixação de montantes excessivos. Daí que a norma acima transcrita sujeite a validade da cláusula a um critério de proporcionalidade, que deve ser enquadrado à luz do aludido princípio da boa-fé enunciado no artigo 15.º e concretizado de forma exemplificativa no artigo seguinte.

O princípio da proporcionalidade impõe uma relação equilibrada (não se exigindo uma desproporção manifestamente excessiva ou flagrante<sup>2</sup>) entre o montante dos danos a ressarcir e a pena previamente fixado por via da cláusula penal, aferição que tem de ser com base no quadro negocial padronizado, apelando a critérios objetivos, guiados por cálculo de probabilidade e de valores médios usuais.

<sup>1</sup> Ac. RP, de 23/09/2010, p. 2206/09, em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>2</sup> Neste sentido, cfr. Acs. RL, de 16/01/2007, proc. 8518/2006-1 e de 27/11.2007, proc. 5424/2007-1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A aferição da proporcionalidade não emerge da ponderação de interesses individuais dos intervenientes, mas sim da ponderação dos interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas no negócio da espécie em consideração, sendo que na ação inibitória o controlo das cláusulas é, por natureza, um controlo de conformação, não um controlo de exercício, estando em causa o controlo da cláusula enquanto tal e, conseqüentemente, não os direitos que o utilizador pode fazer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objetivo da mesma.<sup>3</sup>

No que concerne à cláusula 4.<sup>a</sup>, alíneas a) e b), está escrito na sentença o seguinte:

« Assim e sendo equilibrado, mesmo no caso de admissível, por prevista, resolução sem justa causa por parte de formando, que face às citadas características do curso e encargos da Ré, ou seja, prejuízos, se preveja essa possibilidade mediante o suportar o preço das prestações correspondentes ao período de 18 ou 24 meses, acrescido dos 60 dias de aviso prévio, já será excessiva a penalidade de 20% ou 15% sobre o preço do curso a acrescer ao anteriormente referido, por manifestamente desequilibrada.

Veja-se igualmente que qualquer formando de entre daqueles a cuja generalidade as condições gerais de destinam, optar pelo pagamento inicial do preço integral do curso e decida rescindir, não está, pelo teor da indicada cláusula, desonerado de pagar adicionalmente 20% ou 15% do preço total, o que é de igual forma manifestamente desproporcional, bem como se a rescisão por qualquer formando ocorrer a partir do 31.º mês, com a aplicação da penalidade, também pagará mais do que o preço, o que é também manifestamente desproporcional.

Sendo nos citados termos desproporcional, à luz da boa-fé, face aos danos a ressarcir, tal cláusula 4.<sup>a</sup> é assim proibida e em consequência nula, o que *infra* se declarará.»

A apelante insurge-se como consta das conclusões 21 a 31, alegando, em suma, que a sentença incorreu em erro de julgamento na aplicação dos artigos 19.º, alínea c), 15.º e 16.º, do regime das CCG, porquanto é fornecida aos formandos informação sobre os termos e condições previstas no contrato de prestação de serviços encontrando-se fixado à partida o custo do curso, podendo ser feito faseadamente. Acrescentando, ainda, que a resolução do contrato ainda que seja por parte de um formando é suscetível de causar prejuízo financeiro, na imagem e marca da apelante, afetando a componente pedagógica e formativa dos cursos que ministra e que é nesse contexto que deve ser aferido o prejuízo sofrido, não podendo ser considerado o vertido nas

<sup>3</sup> Cfr. ALMENO SÁ, “Cláusulas Contratuais Gerais e Directivas sobre Cláusulas Abusivas”, Almedina,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5/9  
✓

alíneas a) e b) da referida cláusula apenas um modo de ressarcimento de danos por intermédio de uma cláusula penal.

Como é bem de ver, a argumentação da apelante não fornece uma explicação cabal e convincente que justifique o regime criado pela cláusula que impõe ao formando, em caso de resolução antecipada por parte deste, um encargo (penalização) na ordem dos 20% ou 15% sobre o preço do curso, conforme a tenha ocorrido frequência do curso até 18 ou 24 meses.

A desproporcionalidade que a cláusula encerra encontra-se justificada na sentença recorrida de forma correta e concreta, conforme extratado *supra*.

Acresce, ainda, que não pode deixar de se ter como desproporcional uma cláusula, em que a aferição do prejuízo do predisponente, determinado à cabeça pela cláusula penal, é sempre indexado, ainda que em percentagem diversa, ao custo global do curso e não às prestações que o formando vai deixar de pagar, impondo sempre o pagamento de 2 meses após a comunicação da resolução, o que evidencia, em termos abstratos e objetivos, que a cláusula, nas duas alíneas, dispõe antecipadamente de forma a que o valor da mesma seja sempre superior ao valor dos presumíveis danos sofridos pela ré decorrentes da resolução do formando. Ou seja, ainda que a desproporção seja diversa conforme o momento em que ocorre a resolução do contrato, potencia sempre um desequilíbrio entre o valor suportado pelo formando e os danos a ressarcir, mesmo considerando a obrigação da ré continuar a proporcionar aos demais formandos a continuação do curso, independentemente das resoluções, entretanto, ocorridas, por se reportar sempre ao valor global do curso. Sendo que o preço do curso determinado pela ré foi previsivelmente estabelecido, como não podia deixar de ser, também em função da ocorrência de desistência(s) por parte do(s) formando(s).

Assim, a natureza do curso, o modo como funciona, a sua durabilidade, a informação fornecida aos formandos sobre essas condições, ainda que devam ser levadas em conta em termos de quadro padronizado neste tipo de contratos de formação, não elimina a desproporção objetiva que a cláusula em apreciação cria em desfavor do interesse do formando por comparação com os potenciais danos a ressarcir decorrentes da resolução do contrato de formação.

Não merece, pois, censura a sentença quanto ao decidido em relação à cláusula 4.ª, alíneas a) e b).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Quanto à cláusula 12.<sup>a</sup> consta da sentença o seguinte:

«Esta cláusula tem conteúdo bastante indeterminado, designadamente ao nível dos motivos indicados, as circunstâncias alheias à vontade da Ré ou alterações que não lhe sejam imputáveis.

Uma alteração do local da formação, sem mínima concretização, pode obrigar formandos a ter que continuar a frequentar um curso em local geograficamente não pretendido quando contrataram, sem poderem por fim ao contrato e a terem de suportar o preço.

Em termos práticos, esta cláusula permite à Ré alterar unilateralmente os termos do contrato por razão não concretamente definida e perante invocação igualmente não concretizada de motivos alheios à sua vontade, que o aderente não conhece no momento em que contrata.

É uma cláusula com conteúdo, como referido, bastante indeterminado, o que, por si só, é contrário à boa-fé, nos termos *supra* descritos.

Não sendo o contrato de duração indeterminada, tal cláusula viola o disposto no artigo 22.º, n.º 1, al. c), do RJCCG, que consagra a proibição, consoante o quadro negocial padronizado, de cláusulas que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado.

O carácter indeterminado da cláusula também leva a que ocorra, ficção de aceitação de alterações com base em factos para tal insuficientes, violando assim o disposto no artigo 19.º, al. d), do RJCCG.

Não se vislumbrando, face ao quadro negocial padronizado, a ocorrência de alteração de valor, entendemos não se verificar violação do disposto no artigo 19.º, al. h), do RJCCG.

Tal cláusula manifestamente impede a resolução do contrato ao aderente com base em alteração das circunstâncias, como o seja, a alteração do local da formação para local geograficamente não pretendido, indo contra norma do Código Civil que prevê a possibilidade de invocar a resolução — artigo 437.º do Código Civil, e assim valores fundamentais de direito, provocando-se desequilíbrio e sendo a cláusula contrária à boa-fé.

De igual forma e raso a alteração da prestação pela Ré se traduza num cumprimento defeituoso da obrigação, a cláusula impede o aderente de resolver o contrato caso a prestação alterada tiver relevo suficiente para tornar a exigência do cumprimento da prestação do aderente lesiva da boa-fé contratual, nos termos decorrentes do artigo 802.º, n.º 2, do Código Civil, e limita a responsabilidade da Ré, sendo assim a cláusula nula nos termos do artigo 18.º, als. c) e f), do RJCCG.

Desta forma, e pelos fundamentos, incluindo normativos, indicados, a cláusula 12.<sup>a</sup> é assim nula, o que *infra* declarará.»

Alega a apelante nas conclusões 33 a 46 a sua discordância.

Invoca, em suma, que a cláusula se reporta a condições que não dependem da vontade da ora apelante, dando conhecimento antecipado aos formandos dessa possibilidade, precavendo,



20

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

assim, a possibilidade de rescisão do contrato e correspondente responsabilização por circunstâncias que não domina: alteração superveniente do local, do material didático e da composição dos grupos.

Não cremos que assista razão à apelante.

Ainda que a alteração das condições dependam de circunstâncias alheias à vontade da ré e esta assegure a qualidade do projeto dentro das condições acordadas, a verdade é que o risco decorrente das alterações se repercutem desmesuradamente sobre os formandos, uma vez que, aceitando/aderindo no início do contrato à cláusula 12.ª, nem sequer podem pôr fim ao contrato invocando alteração superveniente das circunstâncias que não estão de todo no domínio da sua vontade e podem determinar a impossibilidade de frequentar o curso. Pense-se, por exemplo, na mudança do local de formação para local incompatível com a vida pessoal e profissional dos formandos.

Acresce, que a cláusula não concretiza as razões que podem determinar qualquer uma das alterações ali previstas. O que a apelante menciona na conclusão 37 é apenas uma variação do teor da cláusula, nada mais adiantando ou concretizando quanto às circunstâncias que poderão estar na alteração das condições contratuais que se verificam à data da celebração do contrato.

Nesse pressuposto, a alegação da apelante que a cláusula pretende prevenir rescisões e imputação de responsabilidade à ora apelante está correta, só que se esquece que o risco do negócio não pode correr por conta dos formandos nos moldes previstos na cláusula, desresponsabilizando-a pelo incumprimento do contrato nos termos acordados, ou, pelo menos, pelo cumprimento parcial ou defeituoso do contrato, sem sequer permitir aos formandos uma desvinculação do contrato sem ficarem sujeitos ao pagamento das penalidades previstas no contrato, mormente na cláusula 4.ª, acima referida.

Em face do exposto, corrobora-se o decidido na sentença quanto à nulidade da cláusula 12.ª por violação dos artigos 15.º e 16.º, 22.º, n.º1, alínea c), 19.º, alínea d), e 18.º, alíneas c) e f), do regime das CCG.

Em suma, improcede a apelação.

Dado o decaimento, as custas ficam a cargo da apelante (artigo 527.º do CPC), sendo a taxa de justiça do recurso fixada pela tabela referida no n.º 2 do artigo 6.º do RCP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**III- DECISÃO**

Nos termos e pelas razões expostas, acordam em julgar improcedente a apelação, confirmado a sentença recorrida.

Custas nos termos sobreditos.

Lisboa, 26 de junho de 2018

(Maria Adelaide Domingos - *Relatora*)

(Ana Isabel Mascarenhas Pessoa – 1.<sup>a</sup> Adjunta)

(Eurico José Marques dos Reis - 2.<sup>a</sup> Adjunto)